



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Fundo Municipal de Saúde

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 6.2025-014

OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para o fundo municipal de saúde do Município de Tucuruí/Pa.

RELATOR: O Sr. Pedro Pinto Soares Neto, Controlador Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 613/2025-GP**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-014**, com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Contratação de empresa na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para o fundo municipal de saúde do Município de Tucuruí/Pa.

Foi apresentado documento de formalização de demanda pela Fundo Municipal de saúde, com o objetivo de Contratação de empresa na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, visando atender às necessidades do fundo municipal de saúde do Município de Tucuruí/Pá, com vigência inicial de 12 (doze) meses.

Foi apresentado estudo técnico preliminar e em 15/05/2025, foram apresentados o orçamento estimado, resultado de pesquisa, despacho e anexados processos licitatórios.

Em anexo, foi apresentada declaração de adequação orçamentaria e financeira, sendo autorizada a contratação em 15/05/2025 e foi anexado também o processo administrativo de licitação datado em 15/05/2025.

A Proponente **MARYAH ONULCE ACCOUNTING LTDA**, inscrita no CNPJ: **53.375.190/0001-98**, apresentou, proposta comercial e documentos de habilitação anexados à proposta divididos nos seguintes subgrupos: documentos para fins de justificativa e parâmetro de preços, documentos para comprovação de habilitação jurídica, documentos para comprovação de regularidade fiscal, documentos de qualificação que comprovam notório saber e especialização da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

técnica responsável pela empresa, documentos de qualificação de pessoal do quadro técnico da empresa, documentos de qualificação econômica-financeira da empresa, documentos complementares e documentos que comprovam notório reconhecimento da responsável técnica pela empresa. Apresentou também

Foi apresentado processo de inexigibilidade de licitação e declaração, minuta do contrato, despacho, parecer jurídico, termo de ratificação e extrato de inexigibilidade.

O processo de inexigibilidade foi ratificado em 21/05/2025, sendo anexado o extrato de inexigibilidade de licitação, foi assinado o **Contrato nº 20250114** entre a Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí/Pá e **MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, inscrita no CNPJ: 21.060.218/0001-01**, no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Verifica-se nos autos que o extrato do **Contrato nº 20250114**, certidão de afiação do extrato de contrato, ato que autoriza a contratação e foi afixado no quadro de avisos do portal nacional de contratações públicas PNCP em 04/06/2025.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

I – O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeitos jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.

III – DO PARECER

Ante o exposto, esta Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2025-014**, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que, seja feita a publicação do Termo de inexigibilidade nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade. Assim



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 0470 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 09 de junho de 2025.

ALANA KALLYNE COIMBRA DA SILVA
Controladoria Municipal
Portaria nº 550/2025-GP